

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA VANIA RODRIGUES DE SOUZA – PREGOEIRA DA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML - PREFEITURA
MUNICIPAL DE PORTO VELHO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.00437/2022**

1

LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 08.488.130/0001-27, estabelecida no(a) BR 364 – KM 7 – Nº. 7540, Setor 01, Lote 03, Bairro Distrito Industrial – CEP: 69.914-220 - Rio Branco/AC, telefones (68) 3224-7651, e-mail diretoria@loc-maq.com supervisao.acre@loc-maq.com, representada por **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado na Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, telefone: (69) 3301-6650, através de seus advogados infra firmados (*mandato anexo*), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na norma legal e princípios basilares da administração pública, em especial ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, contra a decisão que habilitou a empresa **LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME** para os Lotes 18 e 19, pois esta não demonstrou deter da qualificação técnica exigida e necessária para a execução dos serviços.

BREVE ESCORÇO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Porto Velho - Rondônia publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 060/2023, que tem por objeto a "Registro de preços permanente para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços locação de equipamentos e estrutura para realização de eventos, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas."

O presente recurso se faz necessário em decorrência de que a Empresa **LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME** não atendeu as exigências editalícias quanto a qualificação técnica, conforme será demonstrado a seguir.

I. DO DIREITO

I.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em análise aos documentos apresentados pela Empresa Recorrida, nota-se que a mesma não atendeu as exigências presentes no instrumento convocatório quanto a qualificação técnica, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não contemplam as exigências compatível em característica com o objeto da licitação conforme exigidos no item 12.9.1

Inicialmente vejamos as exigências presentes no item 12.9.1:

12.9.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprovem o fornecimento de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado;** (grifo nosso)

Desse modo, resta demonstrado por meio do item 12.9.1 acima transcrito que apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação.

Assim, se faz necessário evidenciar os 06 (seis) atestados de capacidade técnico apresentados pela Recorrida, que demonstram que a empresa não atende a compatibilidade em com o objeto. Vejamos:

- **Atestado de Capacidade Técnica do SEBRAE:**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução que a empresa **LUMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.920.840/0001-51, estabelecida na Rua George Resky, Nº 4642, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP.: 76.820-232, prestou serviços de organização de eventos, locação de mobiliário, fornecimento de infraestrutura e artigos de decoração para o evento FOMENTA RO 2017, para atender o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, CNPJ nº 04.774.105/0001-59, com sede na av. Campos Sales, 3421, bairro Olaria, CEP.: 76.801-281 na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia.

Conforme contrato 0095/2017 do processo 989/2017, declaramos que os serviços prestados pela empresa LUMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI – ME, foram executados dentro das normas e condições estabelecidas, respeitando os padrões de qualidades exigidos.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

CARLOS EDUARDO SAKAGAMI
Unidade de Atendimento e Relacionamento com o Cliente
Sebrae/RO

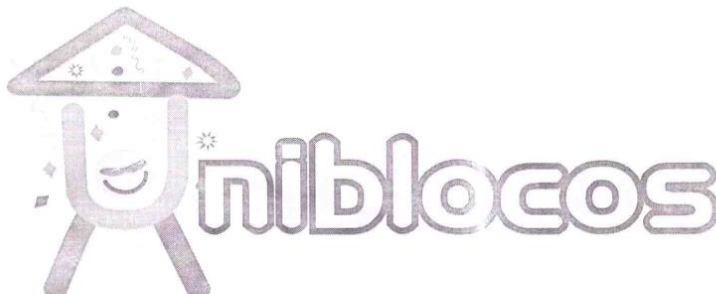
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Av. Campos Sales, 3421, Olaria - Porto Velho/RO
CEP 76.801-281
Tel.: 69 3217.3800 - www.ro.sebrae.com.br





**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Atestado de Capacidade Técnica Da Empresa UNIBLOCOS:**



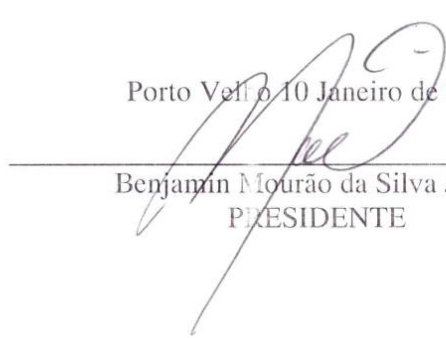
4

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE RONDÔNIA-UNIBLOCOS, entidade jurídica de direito privado, de caráter publico e sem fins lucrativos, declarada de Utilidade Publica, através da LEI 2.890 de 14 de Novembro de 2012, inscrita no CNPJ-10.573.489/0001-35. Com seu endereço localizado na, Rua Rui Barbosa, N°597, bairro Arigolândia, atesta para os devidos fins de direito, e a quem se fizerem necessários, que a empresa, R. da Cruz Barroso, inscrita no CNPJ-12.920.840/0001-51, Rua Jorge Resky, n 4642, Bairro Jardim das Mangueiras I, fone 3222-4415, com sede no Município de Porto Velho-RO, efetuou prestação de serviços em eventos culturais, com os seguintes itens, Tendas 3 x 3, 5 x 5, 8 x 8, 10 x 10, 4 eventos, Banheiros químicos 6 eventos, Trio elétricos, 8 eventos culturais, Sonorização, pequeno, médio e grande porte, 10 eventos, iluminação, Pequeno, médio e grande porte, 10 eventos, Palco, pequeno, médio e grande porte, 12 eventos culturais

Por ser verdade, a referida declaração, vai digitada e assinada, com os referidos termos acima citados.

Porto Velho 10 Janeiro de 2012


Benjamin Mourão da Silva Júnior
PRESIDENTE



**Advogados
Associados**
OAB/RO 048/12

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650



**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

• **Atestado de Capacidade Técnica SUPERINTENDÊNCIA DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL:**


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Gerência de Cultura – GC/SECEL atesta para os devidos fins que a empresa R. D. A. CRUZ BARROSO – ME (LUA MARTE SONORIZAÇÃO), inscrita no CNPJ sob nº 12920840/0001-51, situada na Rua George Resky nº 4642, Jardim das Mangueiras 1 Porto Velho-RO, forneceu os materiais ou prestou os serviços abaixo especificados em plenas condições de uso, compatível em características, quantidades e prazos de entrega estabelecida com o objeto dos contratos:

- Serviço de locação de sonorização;
- Serviço de locação de iluminação;
- Serviço de locação de palco;
- Serviço de locação de banheiros químicos;
- Serviço de segurança;
- Serviço de locação de grades de contenção;
- Serviço de locação de trio elétrico;

Atestamos ainda, que tais fornecimentos ou prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Porto Velho-RO 10 de Junho de 2015



Fabiano Barros
Gerente de Cultura/SECEL

Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Guaporé, situada na rua: Padre Chiquinho, s/n, bairro: Pedrinhas, Porto Velho-RO
E-mail: secelro@gmail.com

5



**Advogados
Associados**
OAB/RO 048/12

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650



**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Atestado de Capacidade Técnica da empresa AUTOVEMA:**

Autovema



DECLARAÇÃO

A Autovema Veículos Ltda, inscrita no CNPJ 03.968.287/0001-36, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira nº. 700 bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho – RO, declara para os devidos fins e direito, e a quem se fizerem necessários, que a empresa R. da Cruz Barroso - ME, inscrita no CNPJ 12.920.840/0001-51, com sede na Rua Joaquim Nabuco nº. 2679 sala 4 no bairro Olaria – Porto Velho – RO, tem prestado serviços de palco, som, iluminação, trio elétrico, painel de LEDs e caminhão de som a esta empresa.

Porto Velho – RO, 07 de dezembro de 2011.

Adm. Antonio Wilson Dias de Souza
Gerente Geral

3 **Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas** CNPJ 44.611.529/0001-44 - Av. Carlos Gomes, 2027 - São Cristóvão
CEP: 78064-021 - Fone: (69) 3224 - 7444 - Porto Velho - RO
Tabelião José Gentil da Silva Substituto: Cristiane Zanetti de Silva Guimarães
Escritório Autônomos
Tabela de Honorários
Cabeleira Brisa Façanha

Selo Digital de Fiscalização - A3ABF23815-A96DE
Confira validade em www.tiro.ius.br/consultaselo/
Autentico a presente fotocópia por conferir com original que me foi apresentado. Data: 01/12/2011 G17/17XLE-445276-107
Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2014
Em Teste da Verdade
Rutilene de Jesus Garcia Pavão - Escrevente
Emolumentos: F\$1,97; Fuju: R\$0,30; Selo: R\$0,81. TOTAL = R\$3,17
VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS E/OU SEM RASURAS E COM SELO DE AUTENTICIDADE

TABELIÃO CARVALHO - 2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Abn. Pedro 11, 537, loja A - Catari
Fone: (0xx49) 3211-4009/3224-3353
PORTO VELHO - RO

Reconheço a autenticidade da assinatura de
Antonio Wilson Dias de Souza
Gerente Geral da Autovema Veículos Ltda
Em Teste da Verdade
Porto Velho, 07 de dezembro de 2011.

045 HERTZ E 045 HERTZ DE SOUZA
ESCRITÓRIO DE AUTENTICIDADE
Custas R\$ 1,43 (1,43 Unidade) e R\$ 0,27
TOTAL R\$ 0,27 (0,27 Unidade)
RUBRICA SOMENTE COM O ORIGINAL

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Selo de Fiscalização
RUBRICA DE FIRMAS
AS 08:00
2011 DEZ 07

Autovema Veículos Ltda – 91342-6

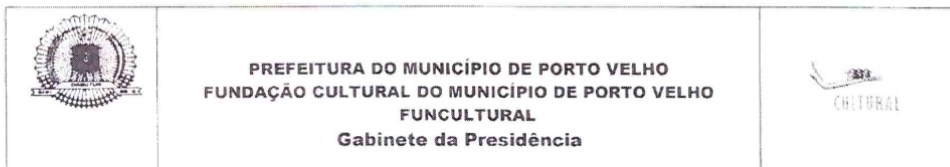
Av. Governador Jorge Teixeira, nº 700 CEP 78.915-160
Telefone: (69) 3211-0500 Fax (69) 3222-1590

Porto Velho – Rondônia
Site: www.autovema.com.br



**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

• **Atestado de Capacidade Técnica da FUNDAÇÃO CULTURAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:**



7

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Servimo-nos do presente para atestarmos a quem de direito que a empresa R.DA CRUZ BARROSO – ME, CNPJ 12920840/0001-51, localizada na Rua Joaquim Nabuco, 2679-Olaria, CEP: 76800-000 – Porto Velho, tem prestado serviços de boa qualidade a esta Fundação Cultural, situada na Rua Elias Gorayeb, 1606 – São Cristóvão – 76804 – 027, CNPJ:07219320/0001-86, telefone: 3901-3113, com os serviços de:

- Sonorização (25 eventos);
- Palco (25 eventos);
- Iluminação (20 eventos);
- Trio Elétrico (15 eventos);
- Tendas (12 eventos);
- Banheiros Químicos (15 eventos);
- Camarotes (15 eventos);
- Arquibancadas (15 eventos);
- Painéis de led (20 eventos);
- Treliças de Alumínio (20 eventos);
- Grades de contenção (25 eventos).

Sendo o tínhamos para o momento, despedimo-nos, reiterando votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Porto Velho, 02 de julho de 2015.


Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior
Presidente da FUNCULTURAL
RG: 911.581 – SSP/RO
CPF: 982.428.492-34

Rua Elias Gorayeb, 1606 (esquina com D.Pedroll) - Porto Velho - RO, tel.: 3901-3113
SITE: www.portovelho.ro.gov.br / e-mail: cultura.pvh@gmail.com



**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Atestado de Capacidade Técnica da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSO, CRIANÇAS E MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE.**



**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E
MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE.**
CNPJ: 63.761.027/0001-17

8

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE, sediada na Av. Mamoré nº4698, Bairro Esperança da Comunidade, no município de Porto Velho/RO, inscrita no C.N.P.J sob o nº 63.761.027/0001-17, representada neste ato por sua representante legal, a Sra. Maria Ozanira Simplicio Rocha Linhares, C.P.F nº320.504.023-68, vem por meio deste ATESTAR que a empresa **R. DA CRUZ BARROZO-ME**, firma individual, CGC nº 12.920.840/0001-51, sediada Rua George Resky, nº 4642, Sala 01, bairro Agenor de Carvalho, no município de Porto Velho/RO, prestou serviços no “19º Arraial Comunidade no Sertão,” no período de 19 à 28 de agosto de 2016, no espaço (campo de futebol) da associação, em conformidade aos descritos abaixo:

1 - DADOS DO CONTRATO:

- Valor do Contrato: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- Local de Realização: Av. Mamoré nº4698, Bairro Esperança da Comunidade – Porto Velho-RO – Espaço do Campo de Futebol
- Período de Realização: 19 à 28 de agosto de 2016
- ART do Contrato: ART nº 8207689295 e ART nº 8207689421

2 – DADOS DO CONTRATANTE:

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE
C.N.P.J sob o nº 63.761.027/0001-17

3 – DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

- Nome Completo: STEPHANO RODRIGO MAGALHÃES
- Título Profissional: ENGENHEIRO MECÂNICO
- RNP: 260468469-1
- REGISTRO NO CREA: 5060590900-D/SP
- Nome Completo: INARÊ ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA
- Título Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA
ENGENHEIRO SEGURANÇA DO TRABALHO
- RNP: 230449291-6
- REGISTRO NO CREA: 4024-D/RO

Av. Mamoré, 4968, Bairro Esperança da Comunidade, CEP: 76.825-031
E-mail: tel. (69) 99208-4213/99279-2920



**Advogados
Associados**
OAB/RO 048/12

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650



**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E
MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE.**
CNPJ: 63.761.027/0001-17



9

4 – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS:

- ✓ Locação de Equipamentos : Estrutura, Palco, Iluminação e Sonorização Profissional de Grande Porte:
- ✓
 - Montagem e desmontagem de estrutura de palco profissional para evento de grande porte medindo 14 mts x 12 mts com pé direito de 8 mts e cobertura de lona em pvc anti chama;
- ✓ Montagem e desmontagem de Treliça Q30 na quantidade de 200 mts;
- ✓ Iluminação Profissional de Grande Porte:
 - ✓ 24 mooving bim 200;
 - ✓ 24 refletores par Led's;
 - ✓ 08 mini Brut de 06 lâmpadas;
 - ✓ 04 strob;
 - ✓ 02 máquinas de fumaça 3.000w;
 - ✓ 02 canhões de luz – seguidor;
 - ✓ 02 painéis de Led medindo 4mts x 3 mts ,;
 - ✓ 24 caixas line;
 - ✓ 24 caixas sub;
 - ✓ 02 mesas digital de 32 canais;
 - ✓ 01 side esquerdo e 01 direito;
 - ✓ 06 retornos;
 - ✓ 12 microfones profissional com fio;
 - ✓ 04 microfones profissional sem fio;
 - ✓ 200 mts de cabo PP;
 - ✓ Amplificação compatível com a sonorização;
 - ✓ 20 pedestais e back line;
 - ✓ 04 cubos;
- ✓ Montagem e desmontagem de 100 metros de arquibancada modular construída em estrutura metálica, com 8 degraus x 7,00 metros de profundidade x 4,80 de altura;
- ✓ Montagem e desmontagem de 60 metros de camarote modular em estrutura metálica dividido em 02 pisos;

Av. Mamoré, 4968, Bairro Esperança da Comunidade, CEP: 76.825-031
E-mail: tel. (69) 99208-4213/99279-2920



**Advogados
Associados**
OAB/RO 048/12

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650



**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E
MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE.**
CNPJ: 63.761.027/0001-17

- ✓ Montagem e desmontagem de 04 tendas modular em estrutura metálica medindo 10 metros x 10 metros;
- ✓ Montagem e desmontagem de 04 tendas modular em estrutura metálica medindo 05 metros x 05 metros; Montagem e desmontagem de grade de contenção em estrutura metálica na quantidade de 300 metros.

Na oportunidade temos a informar que todos os serviços foram realizados pela empresa mediante a responsabilidade técnica de profissionais devidamente habilitados, em conformidade descrita na ART nº 8207689295 e ART nº 8207689421

Informamos que todos os produtos/serviços foram entregues e prestados dentro do prazo estipulado, de forma satisfatória, nada tendo o que desabone a referida empresa até o momento.

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2.016

Atenciosamente,

Maria Ozanira S. R. Linhares



**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E MORADORES
DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE**

Maria Ozanira Simplicio Rocha Linhares
C.P.F nº 320.504.023-68
Vice Presidente
Contratante

PROFISSIONAIS HABILITADOS:

[Signature]

- Nome Completo: STEPHANO RODRIGO MAGALHÃES
- Título Profissional: ENGENHEIRO MECÂNICO
- RNP: 260468469-1
- REGISTRO NO CREA: 5060590900-D/SP

[Signature]

- Nome Completo: INARÊ ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA
- Título Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA
ENGENHEIRO SEGURANÇA DO TRABALHO
- RNP: 230449291-6
- REGISTRO NO CREA: 4024-D/RO

Av. Mamoré, 4968, Bairro Esperança da Comunidade, CEP: 76.825-031
E-mail: tel. (69) 99208-4213/99279-2920



**Advogados
Associados**
OAB/RO 048/12

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650

Nota-se que nenhum Atestado de Capacidade Técnica demonstra a prestação do serviço de locação de camarim tipo container, nem sequer a locação de contêiner simples.

Desse modo, tem-se que a característica dos serviços deve ser avaliada com zelo, por isso clama-se atenção para a compatibilidade com o objeto licitado em harmonia com a jurisprudência.

Quando se trata de apenas fornecimento de algum tipo de material, não é tão relevante a característica, porém, a Administração não pode fechar os olhos para a peculiaridade da prestação dos serviços, sendo que o quantitativo está diretamente ligado à capacidade da empresa para execução dos serviços e o instrumento convocatório deixou claro qual seria o item de exigido seria compatível com o objeto da licitação para fins de comprovação.

Não há como imaginar que uma empresa que sequer atendeu as exigências quanto a qualificação técnica, nos moldes propostos, terá êxito na contratação atual, por falta de capacidade técnica.

Esse é o entendimento da Súmula nº 263/2011, do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vejamos também a jurisprudência da Corte de Contas da União:

Contratação pública – Habilitação técnica – Exigência de quantitativos mínimos – Parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto – Possibilidade – TCU

(...)

Em face do caso concreto, o Relator entendeu que tal irregularidade não é suficiente para dar ensejo à anulação do certame, “tendo-se em conta que a interrupção no fornecimento dos relógios de ponto eletrônico pode ocasionar problemas relacionados ao cumprimento da legislação trabalhista atinentes à correta mensuração da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelos funcionários”. Além disso, verificou que a exigência questionada não implicou

restrição à competitividade da licitação em análise, motivo pelo qual julgou suficiente determinar à entidade que, “caso entenda necessária a fixação de quantitativos mínimos como comprovação de capacidade técnica, **limite-se afazê-lo em relação à(s) parcela(s) de maior relevância no objeto licitado, nos termos do Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU**”. (Grifamos.)

(TCU, Acórdão no 7.943/2014, 2a Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.)

12

O entendimento dos órgãos de controle é de que a Administração se assegure quanto a licitantes aventureiros, utilizando-se daquilo que a Lei permite para melhor seleção da proposta mais vantajosa que não é apenas o menor preço, mas sim, o cumprimento de todos os requisitos legais e a comprovação da real capacidade operacional para fornecimento do objeto licitado.

Nesse sentido, considerando que a exigência da compatibilidade em característica com o objeto está respaldada pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93, se faz necessário que a Administração atenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inabilitando a empresa Recorrida que não atendeu as exigências editalícias.

III. - DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Detentora de pleno conhecimento das regras editalícias, ao habilitar e classificar a Empresa **LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME** como vencedora do certame licitatório, mesmo sem atender as exigências esculpidas nas alíneas do item 12.9.1, fere de morte os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles¹ define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, **e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza**. A lei

¹<https://altucunduva.jusbrasil.com.br/artigos/112028380/principios-gerais-da-licitacao>

para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

De suma importância demonstrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra amparo na Lei, especialmente nos artigos 3º e 41 da Lei de Contratos e Licitações. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo)**

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo)**

Em nenhuma hipótese a Administração pode se furtar às regras por ela estipuladas conforme descrita no item 12.9.1, conforme artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93. A vinculação ao instrumento convocatório é o princípio básico da licitação, considerando que é no edital que a Administração expressa suas necessidades e estipula as regras que devem ser cumpridas por todos os participantes, que deve fazer lei entre as partes, em homenagem também ao princípio da igualdade, sem comprometer o caráter isonômico do certame.

Sobre o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a jurisprudência apresenta julgados sobre a necessidade de sua obediência, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EDITAL – DISCRICIONARIEDADE – VINCULAÇÃO – STJ

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EDITAL – VINCULAÇÃO – LEI INTERNA DA LICITAÇÃO – STJ

Decidiu o STJ que “Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”. (STJ, REsp nº 253008/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002.)

A doutrina também se manifesta acerca do tema, deixando bem claro a importância de se obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

"....é a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos – "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora)"

14

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frutua a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)**" (JUSTEN FILHO, Marsal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.764 e 765).

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este, jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. No mesmo sentido, também será impossível atingir o

princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Sobre o assunto, vejamos novamente as lições do mestre, Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"** (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). **(grifo)**

15

A interpretação literal e objetiva do edital não é prerrogativa da Administração, mas sim uma obrigação desta. Portanto, declarar como habilitada a empresa **LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME** vai de encontro aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sendo inadmissível tal posicionamento, uma vez que a empresa não atendeu as regras editalícias quanto a qualificação técnica compatível em quantidade e prazos.

III — DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Manifestante requer:

- a) O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo em vista sua manifesta legalidade;
- b) **A INABILITAÇÃO da empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME**, tendo em vista que a empresa não comprovou sua qualificação técnica conforme item 12.9.1 do instrumento convocatório.
- c) Caso o Pregoeiro (a) decida pela manutenção da decisão que declarou a ora Recorrida como vencedora do certame, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;



**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 05 de Maio de 2023.

OBS: Considerando que o portal do Comprasnet não possibilita o envio de anexos, nem permite a colagem de imagens no campo dos caracteres, encaminhamos a peça recursal também por e-mail para melhor análise e julgamento.

16


RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705


VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875



**Advogados
Associados**
OAB/RO 048/12

R. Miguel Chakian, 328 - Nova Porto Velho
CEP 76.820-094 - Porto Velho - RO
contato@eshr.adv.br | 69 3301-6650